



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11050.000330/2004-68
Recurso n° 136.529 De Ofício
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n° 303-35.121
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado BRASKEM S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2003

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "EX"-TARIFÁRIO.

"Importação de Sistema Integrado para Produção Piloto de Polietileno em Leito Fluidizado, com Sistema de Pré-Polimerização, Sistema de Reação e Sistema de Descarga, com capacidade máxima igual ou inferior a 20 kg/h, com intuito de pesquisa - Ex-Tarifário instituído pela Resolução CAMEX n° 13, de 10/05/1002."

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista (Suplente), Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de ofício, em UFIR, de diferença de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora calculados até 30/01/04 e multa proporcional, objetos dos Autos de Infração de fls. 01/30, em decorrência do não-atendimento dos quesitos previstos para obtenção de “EX” tarifário, nas mercadorias importadas pelo contribuinte.

Segundo descrição dos fatos (fls. 02), por meio da DI nº 03/0085053-5 (fls. 52/66) foi declarado pelo contribuinte, em 30.01.2003, a importação de Sistema Integrado para Produção Piloto de Polietileno em Leito Fluidizado, com Sistema de Pré-Polimerização, Sistema de Reação e Sistema de Descarga, com capacidade máxima igual ou inferior a 20 kg/h, constituído dos seguintes componentes (fls. 02/03):

(i) 1 reator de pré-polimerização, cilíndrico, de aço, com capacidade de 25 litros, com camisa de resfriamento e agitador (ex 703 – NCM 8419.89.91);

(ii) 1 reator de pré-polimerização, cilíndrico, de aço, com capacidade de 7 litros, com camisa de resfriamento e agitador (ex 702 – NCM 8419.89.91);

(iii) 1 reator de pré-polimerização, cilíndrico, de aço, com capacidade de 2 litros, com camisa de resfriamento e agitador (ex 701 – NCM 8419.89.91);

(iv) 1 trocador de calor água/gás, tipo casco-tubo (ex 701 – NCM 8419.50.90);

(v) 1 compressor centrífugo para reciclagem de gás, com sistema de selagem e caixa de engrenagem (ex 701 – NCM 8414.80.33);

(vi) 4 bombas centrífugas, de 3,73 kw e 2.300 l/h, para água de resfriamento (ex 703 – NCM 8413.70.80);

(vii) 1 bomba volumétrica alternativa, tipo seringa, de 0.2 l/h, para dosagem de catalisador (ex 707 – NCM 8413.50.90);

(viii) 1 bomba volumétrica alternativa, de 0.56 kw e 92 l/h, para dosagem de propano (ex 706 – NCM 8413.50.90);

(ix) 1 bomba volumétrica alternativa, de 0.25 kw e 11 l/h, para dosagem de propeno (ex 705 – NCM 8413.50.90);

(x) 1 bomba volumétrica alternativa, de 0.37 kw e 3.37 l/h, para dosagem de atmer (ex 704 – NCM 8413.50.90);

(xi) 1 bomba volumétrica alternativa, de 0.37 kw e 0.246 l/h, para dosagem de donor (ex 703 – NCM 8413.50.90);

2

(xii) 2 reservatórios cilíndricos, de aço, com capacidade de 7 litros, para descarga e amostragem de polímero (ex 704 – NCM 7310.29.90);

(xiii) 1 reservatório cilíndrico, de aço, com capacidade de 12 litros, para descarga de polímero (ex 703 – NCM 7310.29.90);

(xiv) 1 reservatório cilíndrico, de aço, com capacidade de 4 litros, para amostragem de pré-polímero (ex 702 – NCM 7310.29.90);

(xv) 2 reservatórios cilíndricos, de aço, com capacidade de 30 litros, para diluição de reagentes (ex 701 – NCM 7310.29.90);

(xvi) 1 reator de polimerização, cilíndrico, de aço, com capacidade de 1900 litros (ex 701 – NCM 7309.00.90).

Na referida DI, o importador abriu uma adição para cada componente, totalizando 16 adições.

Ademais, o importador solicitou o enquadramento dos bens acima descritos no Sistema Integrado “SI-22”, instituído pela Resolução CAMEX nº 13, de 10/05/2001 (DOU 29/05/2001), onde essa altera para 4% as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os componentes do sistema integrado em questão.

No entanto, de acordo com o Laudo de Análise (fls. 49/51), emitido por Engenheiro credenciado junto à Receita Federal que examinou a mercadoria, constatou-se que trata-se de “Sistema integrado para produção piloto de polietileno em leito fluidizado, com sistema de pré-polimerização, sistema de reação e sistema de descarga, com capacidade igual ou inferior a 20 kg/hora, constituído dos componentes: reator de pré-polimerização (capacidade de 25 litros), reator de pré-polimerização (capacidade de 7 litros), reator de pré-polimerização (capacidade de 2 litros), trocador de calor Shell and Tube, compressor centrífugo, bombas centrífugas, bomba volumétrica tipo seringa, reator de polimerização (exportado por Zeton Inc. e importado por OPP Química S.A, com CNPJ 16.313.363/0015/12), conforme DI nº 03/0085053-5, de 30.01.2003.

Capitulou-se a exigência do Imposto de Importação nos artigos 2º, 103, inciso I, 69, 72, 73, inciso I e parágrafo único, 75, inciso I, 90, 94, 97, 107, 106, 482, 483, 489, 491, 504, 570 e §§, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02.

No que tange a capitulação legal da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, fundamenta a multa passível de redução no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96 e os juros de mora, o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 82/105), alegando, em suma, que:

Os produtos importados referem-se a um sistema integrado correspondente a uma planta piloto, a ser instalada junto ao Centro de Pesquisa da Impugnante, não se destinando a produção comercial, mas a atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos, processos, matérias-primas e catálise;

Foi solicitado o enquadramento da importação acima no Sistema Integrado SI-22, instituído pela Resolução CAMEX nº 13/2001, que prevê a redução da alíquota do II para 4%;

A empresa OPP Química S.A foi incorporada pelo contribuinte;

O fundamento da exigência embasou-se na divergência entre os componentes descritos no Laudo e os componentes constantes na Declaração de Importação, o que acarretou com que a fiscalização concluisse que não foi satisfeita a exigência posta no parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução CAMEX nº 13/2001, que estabelece que o benefício fiscal nela previsto somente seria aplicável quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador;

Em conseqüência, a fiscalização concluiu que o importador não poderia gozar da redução de alíquota do II, prevista na Resolução CAMEX nº 13/2001, sujeitando-se o recolhimento pelas alíquotas normais, correspondentes à NCM de cada adição da DI, com os respectivos acréscimos legais;

A Impugnante importou um sistema integrado para produção piloto de polietileno em leito fluidizado, com sistema de pré-polimerização, sistema de reação e sistema de descarga, com capacidade máxima igual ou inferior a 20 kg/h, de fabricação da empresa Zeton Inc., sendo esse produto fabricado sob encomenda, não estando disponível comercialmente como uma máquina ou equipamento;

Salienta que não se trata de um sistema integrado de componentes diversos, mas de uma planta piloto, fabricada sob encomenda e vendida como unidade, sendo informado à ABQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química;

Tanto é verdade que, no pleito do Ex-Tarifário, a descrição técnica do equipamento foi “unidade funcional para a produção de polietilenos em leito fluidizado, com sistema de pré-polimerização, sistema reacional e sistema de descarga de produto com capacidade de até 20 kg/h;

Como comprova o Atestado de Inexistência da Produção Nacional DTE/CAT/3.07991/00, não há equipamento substitutivo fabricado no País;

Diante dos fatos, não há dúvidas de que a planta piloto importada pela Impugnante corresponde ao SI-22, previsto na Resolução CAMEX nº 13/2001;

Ratifica que foi importado exatamente os componentes que compõem a planta piloto, não deixando de importar qualquer componente necessário para sua composição;

Além disso, os componentes importados são utilizados em conjunto na atividade produtiva, e nenhum deles se destina a utilização fora do sistema integrado;

As divergências apontadas pela fiscalização sequer conduziram à alteração da NCM das bombas, como se pode constatar da simples comparação entre as NCMs relativas a estes produtos indicadas pela fiscalização no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” e as NCMs constantes na descrição do SI;

A utilização de uma bomba com vazão de 20.000 l/h, ao invés de uma bomba de vazão de 2.300 l/h, por exemplo, decorreu da necessidade de se remover do compressor uma carga térmica muito maior do que a inicialmente prevista;

Com efeito, como se vê na “Folha de Permutadores” (Zeton Exchanger Data Sheet), ao se efetuar os cálculos relativos ao projeto, constatou-se que, para o adequado resfriamento do compressor, seria necessária uma vazão de 20.200 kg/h, correspondente a 20.000 l/h, por isso que esta substituiu a bomba de 2.300 l/h;

Da mesma forma, a utilização de uma bomba com motor de 1,5 kW ao invés de uma bomba com motor de 3,73 kW, decorreu da circunstância de que a posição em que se encontra esta bomba é diferente daquela em que se encontra a bomba de 3,73 kW, requerendo uma potência menor;

Ou seja, os componentes que a Impugnante importou são exatamente aqueles necessários ao correto funcionamento da planta piloto, nos exatos termos do projeto elaborado pelo fabricante;

Se a contribuinte tivesse importado os componentes que a fiscalização entendeu, para gozar do benefício relativo ao Ex-Tarifário, ela não teria os componentes necessários para compor o sistema integrado, possuindo componentes que, ou seriam redundantes ou conduziriam ao não funcionamento da planta piloto;

Quanto à bomba seringa, pretende a fiscalização ver reconhecidos a não satisfação dos requisitos para a fruição do benefício fiscal, porque a mesma “deveria ter uma vazão de 0,21/h, tem uma vazão variável entre 0,000006 e 3 l/h”;

Ocorre que sua vazão variável pode ser ajustada também para outras vazões que não aquela especificada no Ex-Tarifário, não prejudicando seu enquadramento, pois ela se adapta conforme o projeto;

No caso em tela, como o objetivo da exceção tarifária é propiciar a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento ligadas ao setor petroquímico brasileiro, mediante a importação de uma planta piloto, sem similar nacional, é preciso uma interpretação mais flexível aos textos, para que não se tornem inúteis;

A suposta infração apontada pelo Auto de Infração haveria sido praticada pela empresa OPP Química S.A, quando do procedimento de desembaraço da planta piloto importada, que se verificou nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, não havendo sido, contudo, lançada qualquer multa naquela oportunidade;

Após a ocorrência da infração, a empresa OPP Química S.A, como consta no próprio Auto de Infração, foi incorporada pela Impugnante em 08.05.2003;

Assim, nenhuma multa pode ser imputada à contribuinte, uma vez que o artigo 132 do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que a responsabilidade da incorporadora restringe-se aos tributos devidos na data da incorporação, logo, não pode a fiscalização aplicar à Impugnante qualquer multa relativa a suposta infração cometida pela empresa OPP Química S.A, antes da incorporação e que não foi, àquela época, devidamente lançada;

A fiscalização, estribando-se no argumento de que a mercadoria citada na Declaração de Importação não está corretamente descrita e não possuem todos os elementos necessários a sua identificação, afastou a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 10/97 (vigente à época em que foi efetuada a importação) e aplicou a multa de ofício;

Destaque-se que as divergências apontadas pela fiscalização sequer conduziram à alteração da NCM das bombas importadas, como se pode constatar da simples comparação entre as NCMs relativas a estes produtos indicadas pela fiscalização no "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" e as NCMs constantes na descrição o SI - 22;

Destaque-se ainda que, segundo o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, "a solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, não caracteriza declaração inexata para efeito da aplicação de referida multa";

E mais: as divergências que a fiscalização alega existirem entre a descrição constante na Declaração de Importação e os produtos importados restringem-se às bombas centrífugas e à bomba tipo seringa, a que correspondem, respectivamente, as Adições 6 e 7 da DI;

Logo, fora essa pequena distorção, a descrição constante na Declaração de Importação é correta e permite o preciso enquadramento do produto, verificando-se, quando muito, o não-enquadramento no Ex-Tarifário, mas jamais a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em virtude do que determinava, à época, o Ato Declaratório Normativo nº 10/97;

Assim, ainda que a multa de ofício fosse devida, ela poderia incidir apenas sobre o II alegadamente devido em relação aos componentes constantes nas Adições 06 e 07, sendo indevida sua cobrança em relação aos componentes constantes nas Adições 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da DI;

No que tange a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, no âmbito do Direito Tributário releva-se absolutamente ilegal, haja vista que esta é ajustada em razão de expectativas macro-econômicas, vinculadas diretamente à dinâmica do mercado financeiro;

Logo, para que a Taxa SELIC pudesse ser utilizada para o cálculo dos juros a serem aplicados no cálculo dos débitos tributários federais, seria necessário que ela, assim como os critérios para sua apuração, estivessem definidos em lei. Só assim o contribuinte poderia saber,

antecipadamente, como seria apurado o quantum debeatur da sua obrigação tributária;

Por essas razões, ainda que sejam considerados devidos os valores lançados nos Autos de Infração, deve ele ser reformado, para que seja aplicado, no cálculo dos juros de mora, o percentual de 1% previsto no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional;

Para provar seu direito, a Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, para que seja demonstrado que os bens importados pela contribuinte, caso haja eventuais divergências, são irrelevantes e decorreram de necessidades do próprio projeto, destinando-se a assegurar que o sistema integrado desempenhasse corretamente as finalidades a que se destina;

Destarte, indica assistente técnico e elabora quesitos;

Contudo, caso não seja deferida a prova pericial, requer a oportunidade de juntada de laudo técnico próprio e outros documentos que entender necessários;

Outrossim, requer, com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o envio de ofício ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior e ao Ministério da Fazenda, para que forneçam cópia da íntegra do processo administrativo referente à concessão do Ex-Tarifário ao SI-22.

Para instruir sua Impugnação, colaciona os documentos de fls. 107 a 196.

Após, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis para julgamento (fls. 198/199), onde foi proposto a realização de diligência, junto a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no sentido de ser respondido o seguinte quesito: “a ausência de uma das bombas centrífugas e a variação de vazão da bomba volumétrica alternativa, tipo seringa, descaracterizam o “EX” tarifário SI-22, previsto na Resolução nº 13 da Camex?”.

Por intermédio de Memorando de fls. 202, foi respondido que a matéria é de competência do Departamento de Negociações Internacionais, e não do Departamento de Operações de Comércio Exterior.

O processo então foi reenviado à SECOJ/DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC para julgamento.

Nesse diapasão, foi proferido despacho pelo Sr. Agente Fiscal de Rendas Fazendário, em que solicita que a DRF em Rio Grande aguarde a manifestação do Deint, haja vista que este entendeu que a diligência requerida não foi prontamente atendida, necessitando sua conclusão (fls. 210).

Reenviado ofício ao departamento competente, esse se manifestou acerca da questão suscitada (fls. 217/222), concluindo que:

“(...) apesar de ter havido pequena divergência nas bombas importadas, entendemos que as mesmas foram substituídas por outras

de maior capacidade, sendo equipamentos periféricos que não prejudicam o funcionamento do conjunto da planta.

Face o exposto, e salvo melhor juízo, somos da opinião de que as importações efetivamente realizadas não devem descaracterizar o seu enquadramento no Sistema Integrado nº 22 e que a redução tarifária deve ser concedida para a empresa importadora.”

Destarte, após retorno da diligência concluída, os autos foram encaminhados finalmente para julgamento à DRJ/Florianópolis (fls. 229/242), cuja ementa segue:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 30.01.2003

Ementa: “EX” TARIFÁRIO. RECONHECIMENTO DO ENQUADRAMENTO PELA SECEX.

Há que se considerar o enquadramento no “ex” tarifário quando a própria SECEX reconhece o enquadramento para o caso específico consultado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30.01.2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. INCORPORAÇÃO.

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente da infração fiscal cometida pela sucedida.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento improcedente.”

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 252, última.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Conselho.

Decorre a presente ação fiscal da descaracterização da mercadoria submetida a despacho através da DI nº 03/0085053-5, que consiste na importação de uma planta piloto correspondente a um Sistema Integrado para Produção Piloto de Polietileno em Leito Fluidizado, com Sistema de Pré-Polimerização, Sistema de Reação e Sistema de Descarga, com capacidade máxima igual ou inferior a 20 kg/h, beneficiado pelo EX-Tarifário, instituído pela Resolução CAMEX nº 13, de 10/05/2001.

Após realização de diligência, restou confirmado pelo Departamento de Negociações Internacionais que a substituição de dois componentes da planta piloto em comento não descaracteriza seu enquadramento para usufruir de benefício fiscal, razão pela qual a DRJ/Florianópolis julgou o lançamento improcedente.

Com efeito, a redução tarifária vinculada pelo “ex tarifário” deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 129 do RA . Neste contexto, os equipamentos importados descritos na DI (pg. 52/66), ao se integrarem, formam um corpo único, o qual se encaixa perfeitamente nas condições descritas na Resolução CAMEX nº 13, de 10/05/2001.

Conclui-se, portanto, que pode ser aplicado o benefício do “ex” no presente caso, pois a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”, sendo indevido portanto, a exigência do Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ademais, insta ressaltar que, uma vez reconhecida a improcedência do lançamento, cancelando-se as exações respectivas, seus encargos legais recebem o mesmo tratamento da obrigação principal.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator